



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014, (Nº 041/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 847/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2014, PROCESSO Nº 665/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ARAÚJO, DISPONDO SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS ALUSIVAS AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2014, PROCESSO Nº 823/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO O MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE INCLUI O DIA 04 DE OUTUBRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2013, PROCESSO Nº 373/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, CRIANDO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS A OBRIGATORIEDADE DE PROCEDER À COLETA SELETIVA DE LIXO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA

ITEM

I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014

FLS. -027
847/2014
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
Nº 847/2014
Início: 10-outubro-2014
Gab. Secretário: 23-Dezembro-2014
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 847/2014

Diadema, 07 de outubro de 2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML. N ° 041/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

DATA 09/10/2014

PRÉSIDENTE

CÓPIA PARA O MUNICÍPIO DE DIADEMA

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre alterações necessárias na Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com o objetivo de modernizar a legislação aperfeiçoando o sistema de recolhimento, especialmente no que se refere aos casos de retenção.

As alterações mais profundas deverão ser feitas no artigo 7º, de maneira a definir a responsabilidade do prestador de serviço, inscrito no cadastro de contribuintes de Diadema, nos casos em que o tomador estiver sediado fora do Município.

Na legislação atual, o tomador de serviço sediado fora de Diadema é considerado o responsável pelo recolhimento do tributo apurado na execução dos serviços elencados nos incisos I a XXII do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

Como existem dificuldades em encontrar contribuintes sediados em outros Municípios, alguns distantes de Diadema, tal fato dificulta muito o controle, o recolhimento e a cobrança do ISS devido, pois é necessário que o responsável pelo pagamento do tributo entre em contato com a fiscalização tributária local para promover o cumprimento da obrigação.

Com a alteração proposta na redação do artigo 7º, o imposto será gerado diretamente pelo contribuinte inscrito em Diadema, facilitando o controle, a arrecadação ou uma eventual fiscalização das operações realizadas, sem nenhum ônus a mais para o contribuinte local.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
849/2014
Protocolo

Está sendo proposta alteração no artigo 15, para que seja permitida a dedução de 30% do material empregado, nos serviços de construção civil, antes do cálculo do imposto a ser pago.

Nos artigos 56 e 57 estão sendo propostas alterações nas respectivas redações para que as notificações possam ser feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento.

Por fim, proposta alteração no item 14.5 da tabela de serviços, para desmembrar o item, alterando a alíquota na parte variável.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, caput, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 09/10/2014

Manoel Eduardo Marinho
Presidente



Gabinete do Prefeito


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	-04-
.....	847/2014
.....	Protocolo

PROC. Nº 847/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>847/2014</u>
Início:	<u>10 - outubro - 2014</u>
Término:	<u>23 - novembro - 2014</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores de dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Ficam as alteradas as redações dos incisos II, VI, VII e VIII, dos parágrafos 2º, 3º e 4º e acrescentando o parágrafo 5º, todos do artigo 7º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

II – a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da tabela anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

VI – o prestador de serviço de transporte, descrito no subitem 16.01.b, da tabela anexa, que tiver inscrição municipal ativa ou reativada, quando o tomador for pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviço;

VII – os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais; das esferas federal, estadual ou municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos e as entidades imunes, com inscrição municipal ativa ou reativada, tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e nos demais serviços, quando o prestador for sediado no Município de Diadema e não for participante do Simples Nacional;

VIII – o estabelecimento industrial, com inscrição ativa ou reativada, que tomar serviço de prestadores de serviços estabelecidos em Diadema, observadas as hipóteses previstas no § 2º, V e VI deste artigo;

Parágrafo 2º - Não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador:

I – estiver enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
847/2014
Protocolo



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

II – gozar de isenção concedida pelo Município;

III – tiver imunidade tributária;

IV – estiver enquadrado no regime de lançamento por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

V – for optante do regime tributário Simples Nacional, exceto os serviços indicados nos incisos I a XXII, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, para tomadores com inscrição municipal ativa ou reativada.

Parágrafo 3º - Os prestadores de serviços elencados nos incisos II, V, VI, VII, X e XI, deste artigo, responderão subsidiariamente pelo imposto devido quando não for possível exigi-lo do tomador.

Parágrafo 4º - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido a maior ou retido indevidamente, é do sujeito passivo do tributo.

Parágrafo 5º - Também não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto quando o tomador do serviço estiver com o seu cadastro suspenso ou cancelado ou for inscrito em outro município.

Artigo 2º - Fica alterado o artigo 15 que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, permitida a dedução de parte do material empregado na obra, limitada em até 30% (trinta por cento), mediante comprovação, para o item 7.02 da tabela de serviços.

Artigo 3º - Acrescenta parágrafo único aos artigos 56 e 57 que terão as seguintes redações respectivamente.

Artigo 56 -

Parágrafo único – A notificação das decisões dos recursos previstos no “caput” deste artigo será feita via correio ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento.

Artigo 57 -

Parágrafo único - A notificação das decisões dos recursos previstos no “caput” deste artigo será feita via correio ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
847/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014**

Artigo 4º - O item 14.05, fica alterado e subdividido em 14.5.a e 14.5.b, conforme os serviços e fatos geradores do imposto, conforme descrito na tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Código – Atividade 14.5	Fixo (UFDs/Anual)	IMPOSTO
		Variável (Percentual)
14.5.a – Restauração, corte, recorte, recondicionamento, acondicionamento, pintura, lavagem e congêneres, de objetos quaisquer.	100	4,00%
14.5.b – Beneficiamento, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, polimento, plastificação e congêneros, de objetos quaisquer.	100	2,00%

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de outubro de 2014

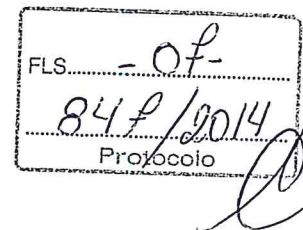

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

Lei Complementar Nº 189/2003, de 20/12/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 333703
Mensagem Legislativa: 6603
Projeto: 2303
Decreto Regulamentador: 5873/4



DISPOE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DECRETOS: Nº 5954/05; 6271/08; 6299/08

Revoga:

L.C. 150/2001 L.C. 166/2002 L.C. 74/1997 L.C. 34/1994 L.C. 108/1999
L.C. 127/2000 L.C. 151/2001

Alterada por:

L.C. 203/2004 L.C. 227/2006 L.C. 242/2007 L.C. 253/2007 L.C. 271/2008
L.C. 280/2008 L.C. 289/2009 L.C. 328/2011 L.C. 352/2012 L.C. 364/2012
L.C. 365/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam

- serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

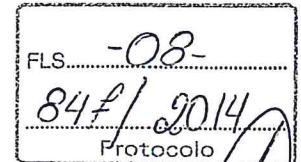
PARÁGRAFO 3º - A circunstância do serviço por sua natureza, a ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - São também, considerados unidade econômica ou profissional, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 6º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 7º - São responsáveis pelo imposto:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

I. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no município de Diadema; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Inciso Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).*

~~II. a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa;~~

~~II. e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa;~~

~~*(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)*~~

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)*

III. as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;

IV. o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço;

~~V. o proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa para outra pessoa física ou jurídica;~~

~~V. O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorado por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Inciso Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).*~~

V. O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorando por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)*

VI. a pessoa jurídica que tomar serviço de transporte de pessoa física ou jurídica, situada fora do território do município, descrito no sub item 16.01 da lista anexa;

~~VI. No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 da lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Inciso Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

VI. No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 d alista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste Município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)

~~VII. a prefeitura, os órgãos da administração pública direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos as entidades imunes bem como os estabelecimentos comerciais e industriais;~~

VII - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, e as entidades imunes tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e demais serviços, quando o prestador for sediado no Município. (Redação da pela Lei Complementar nº 203/2004)

VIII - Os estabelecimentos industriais e comerciais quando tomadores de serviços de empresas prestadoras, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)

IX - a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

X - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007).

~~XI - As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando: (Inciso e alíneas acrescidos pela Lei Complementar nº 280/2008). (Inciso e alíneas revogados pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 9º desta Lei Complementar;~~

~~b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do § 1º, do art. 43 desta Lei Complementar.~~

XI - As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)

a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 9º desta Lei Complementar;

b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do § 1º, do art. 43 desta Lei Complementar.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Parágrafo transformado em Parágrafo 1º, através da Lei Complementar nº 203/2004)~~

PARÁGRAFO 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 203/2004)

PARÁGRAFO 2º - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses: (Parágrafo e Incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 203/2004)

I. estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de

Diadema;

II. gozar de isenção concedida pelo Município de Diadema;

III. ter imunidade tributária reconhecida;

IV. estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema.

V. for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da LC 116/2003. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008). (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).

V. for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a

FLS. -09-

849/2014

Protocolo

prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da Lei Complementar nº 116/2003; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009*).

~~VI. prestar serviços bancários ou financeiros. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008). (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

VI. prestar serviços bancários ou financeiros. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009*).

~~**PARÁGRAFO 3º** - Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008*). (*Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 289/2009*).~~

~~**PARÁGRAFO 4º** - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008*). (*Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 289/2009*).~~

PARAGRAFO 3º - Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009*)

PARÁGRAFO 4º - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009*)

ARTIGO 8º - O titular, sócios, ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta lei atribui ao estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, exceto nos casos abrangidos por regime especial, previamente autorizado pela repartição competente.

~~**ARTIGO 9º** - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador, obrigado à emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.~~

ARTIGO 9º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007*).

PARÁGRAFO 1º - Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

ARTIGO 10 - São pessoalmente responsáveis:

- I. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- II. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 11 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

ARTIGO 12 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

FLS. - 10 -
842/2014
Protocolo

- IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

FLS.....-11-
842/2014
Protocolo

ARTIGO 13 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO 1º - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, de até o máximo de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

PARÁGRAFO 1º - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).*

PARÁGRAFO 1º - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)*

PARÁGRAFO 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

PARÁGRAFO 3º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

PARÁGRAFO 4º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

CAPÍTULO VI

Cálculo do Imposto

ARTIGO 14 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa.

ARTIGO 15 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil em 40% (Quarenta por cento).

ARTIGO 15 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil, em até o máximo de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer - ISSQN, mediante comprovação ou até 30% (trinta por cento); sem necessidade de comprovação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).*

ARTIGO 15 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante

comprovação ou até 30% (trinta por cento), sem necessidade de comprovação. (*Redação dada pela Lei Complementar 289/2009*)

PARÁGRAFO 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

PARÁGRAFO 3º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, quando apurada a diferença, acrescida de atualização monetária ou multa, que dela resultar.

PARÁGRAFO 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- a) pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



PARÁGRAFO 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

PARÁGRAFO 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

ARTIGO 16 - Nos casos dos itens 7.02 e 7.05, da tabela anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de empreitada.

~~**ARTIGO 17** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:~~

ARTIGO 17 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomado poderão ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais: (*Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007*)

- I. quando se apurar fraude, sonegação, omissão, se o contribuinte embarçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários nos termos da Lei;
- III. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais despesas necessárias à prestação dos serviços.

ARTIGO 18 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

ARTIGO 19 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, o Imposto poderá ser lançado de ofício na forma e prazos regulamentares.

ARTIGO 20 - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho, efetuado pelo próprio profissional autônomo.

ARTIGO 51 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFD, deve ser adotado o valor vigente, em moeda corrente, a data da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 52 - Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

~~**ARTIGO 53** - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento):~~

ARTIGO 53 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~**ARTIGO 54** - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento):~~

ARTIGO 54 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~**ARTIGO 55** - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por três dias consecutivos acompanhada do pagamento do imposto devido:~~

ARTIGO 55 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a recomposição da escrita fiscal do período ou a apresentação de novo livro em substituição ao extraviado, conforme o caso, e prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva em jornal de grande circulação regional, por três dias consecutivos, acompanhada do pagamento do imposto devido se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não houver prejuízo ao erário público o contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

CAPÍTULO XII

RECLAMAÇÕES E RECURSOS



~~**ARTIGO 56** - Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar recurso em 1º (primeira) instância ao Diretor de Rendas, contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação do lançamento. Após decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 2º (segunda) instância.~~

ARTIGO 56 - Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar reclamação ao Diretor do Departamento de Rendas contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Lei Complementar, dentro do prazo de 30 (dias) dias, contados da data da Notificação do lançamento e, no caso de comunicado por via postal ou publicação, contados da data do comunicado ou da publicação do edital. Depois de decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia, depois de decorrido o prazo inicial. No caso de indeferimento da reclamação, o prazo para apresentação do recurso em 1ª instância, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)

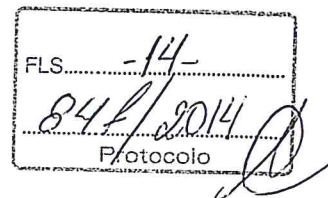
~~**ARTIGO 57** - O prazo máximo para apresentação do recurso em 2º (segunda) instância ao Secretário de Finanças é de 15 (quinze) dias, contados da notificação do despacho de indeferimento. Caso não haja recurso de 1º (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação do lançamento.~~

ARTIGO 57 - O prazo máximo, para apresentação do recurso em 2ª (segunda) instância ao Conselho Municipal de Contribuintes ou à instituição que vier a substituí-lo, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento do recurso em 1ª (primeira) instância. Cabe ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a instituição que vier a sucedê-lo, manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para que solicite, se necessário, maiores subsídios. Após o vencimento dos prazos e não havendo manifestação do Conselho ou da instituição que vier a substituí-lo, o recurso deverá retornar ao Secretário de Finanças, para que mantenha ou reforme a decisão de 1ª (primeira) instância. Caso não haja

reclamação ou recurso de 1ª (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o recurso em 2ª (segunda) instância, contados a partir da data da Notificação do Lançamento, do comunicado ou da publicação. Havendo desrespeito aos prazos, por parte do contribuinte, as reclamações e recursos interpostos não serão objetos de apreciação por parte da Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES



ARTIGO 58 – São isentos, as operações referentes à prestação de serviços efetuados por:

- 1) profissional no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;
- 2) sapateiros-remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;
- 3) engraxates ambulantes;
- 4) afiador de utensílios domésticos autônomo;
- 5) afinador de instrumentos musicais autônomo;
- 6) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais serviços domésticos;
- 7) balconista;
- 8) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;
- 9) carregador;
- 10) datilógrafo, digitador;
- 11) garçom;
- 12) guarda-noturno;
- 13) empresas jornalísticas e estações radio-emissoras legalmente sediadas no município;
- 14) músico;
- 15) empresários de espetáculos teatrais e circenses;
- 16) o proprietário de um único terreno que construa para sua residência, casa tipo popular de até 80 m² (oitenta metros quadrados) e cujo terreno não seja superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e não receba, a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a concessão da isenção referida no inciso 16, durante 5 (cinco) anos, à pessoa já beneficiada pelo mesmo favor.

ARTIGO 58 - São isentas as operações efetuadas por prestadores de serviços, abaixo descritos, no próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos, o cônjuge e o companheiro (a) do (a) responsável: (Redação do artigo e incisos dada pela Lei Complementar nº 203/2004)

- 01) sapateiro-remendão;
- 02) engraxate;
- 03) afiador de utensílios domésticos autônomo;
- 04) afinador de instrumentos musicais autônomo;
- 05) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais serviços domésticos;
- 06) balconista;
- 07) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;
- 08) carregador;
- 09) datilógrafo, digitador;
- 10) garçom;
- 11) guarda-noturno;
- 12) músico;
- 13) Empresários de espetáculos circenses.

ARTIGO 59 – São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento para tal:

ARTIGO 59 - São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento instruído com os documentos relacionados no artigo 66: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-0-	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	-0-	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	50	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	200	2%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	200	3%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	-0-	3%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	-0-	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100	2%
a) Equipamentos ferroviários.	100	2%
b) Manutenção e conserto de computadores e periféricos (hardware).	100	4%
c) Demais casos.		
14.02 – Assistência técnica.	100	4%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-0-	4%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	-0-	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100	4%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	100	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100	4%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100 (*)	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	100	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100	4%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	100	4%
14.13 – Carpintaria e serralheria, inclusive serviços de marcenaria	100	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-0-	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-0-	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-0-	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-0-	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-0-	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário;	-0-	5%

FLS. -15-
848/2014
Protocolo





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
847/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014 - PROCESSO Nº
847/2014 (nº 041/2014, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que *“com a alteração proposta na redação do artigo 7º, o imposto será gerado diretamente pelo contribuinte inscrito em Diadema, facilitando o controle, a arrecadação ou uma eventual fiscalização das operações realizadas, sem nenhum ônus a mais para o contribuinte local. Está sendo proposta alteração no artigo 15, para que seja permitida a dedução de 30% do material empregado, nos serviços de construção civil, antes do cálculo do imposto a ser pago. Nos artigos 56 e 57 estão sendo propostas alterações nas respectivas redações para que as notificações possam ser feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Por fim, proposta alteração no item 14.5 da tabela de serviços, para desmembrar o item, alterando a alíquota na parte variável”*.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. Ademais, o artigo 154, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de outubro de 2014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014 - PROCESSO Nº
847/2014 (Nº 041/2014, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei ficam alteradas as redações do artigo 7º, incisos II, VI, VII e VIII e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 189/2003, bem como do artigo 15 da supracitada Lei Complementar. Ademais, são acrescidos os parágrafos únicos aos artigos 56 e 57 e é alterado o item 14.05 da tabela de serviços anexa à referida Lei Complementar.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“com a alteração proposta na redação do artigo 7º, o imposto será gerado diretamente pelo contribuinte inscrito em Diadema, facilitando o controle, a arrecadação ou uma eventual fiscalização das operações realizadas, sem nenhum ônus a mais para o contribuinte local. Está sendo proposta alteração no artigo 15, para que seja permitida a dedução de 30% do material empregado, nos serviços de construção civil, antes do cálculo do imposto a ser pago. Nos artigos 56 e 57 estão sendo propostas alterações nas respectivas redações para que as notificações possam ser feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Por fim, proposta alteração no item 14.5 da tabela de serviços, para desmembrar o item, alterando a alíquota na parte variável”*.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 13 de outubro de 2014.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUÇAS DE ALMEIDA
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	19
847/2014	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014, PROCESSO Nº 847/2014.

Por intermédio do Ofício ML nº 041/2014, protocolizado nesta Casa no dia 08 de outubro de 2014, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração à Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que regulamenta a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – em nosso Município.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo, a principal alteração proposta incide sobre o artigo 7º da Lei Complementar nº 189/2003.

De acordo com a redação atual do aludido artigo 7º e de seus parágrafos e incisos, é de responsabilidade do tomador de serviços realizar o recolhimento do tributo quando sediado fora dos limites do Município.

A atual forma da Lei Complementar, explica o Exmo. Senhor Prefeito, prejudica o recolhimento do imposto pelo Município, pois há grande dificuldade em se localizar o contribuinte fora do Município. Nesta conformidade, a alteração pretendida determina que o responsável pelo recolhimento do tributo será realizado pelo prestador do serviço quando o tomador não estiver sediado em Diadema, facilitando a cobrança do tributo pelo Município, além de proporcionar maior controle e melhor fiscalização.

Outra alteração incide sobre o artigo 15 da Lei Complementar nº 189/2003, limitando a 30% o montante correspondente ao material utilizado a ser descontado da base de cálculo do ISSQN. Na redação atual, tal percentual pode chegar a 40% mediante comprovação.

Como a alteração acima mencionada não reduz a alíquota do tributo, pelo contrário, aliás, aumenta-a, não há necessidade de a Prefeitura fornecer demonstrativo do impacto que a alteração terá sobre a Receita constante da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Ainda, a propositura em exame propõe alterações nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 189/2003, para possibilitar que as notificações acerca dos serviços prestados possam ser feitas em forma eletrônica, mediante comprovação de recebimento, agilizando o processo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	20
847/2014	
Protocolo	

Por fim, a propositura prevê a alteração do item 14.5 da Tabela De Serviços anexa à Lei Complementar 189/03, que traz a relação das diferentes modalidades de serviços e o correspondente valor do componente fixo e a alíquota do componente variável do tributo para cada serviço. A alteração desmembra o item 14.5 em dois grupos, sendo que para um deles a alíquota do componente variável é reduzida de 4,0% para 2,0%.

A rigor, a redução da alíquota proposta deveria vira acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida sobre a receita da Prefeitura no atual exercício e nos dois subsequentes, conforme determina o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, o impacto da redução da alíquota variável de 4,0% para 2,0% sobre a base de cálculo nos serviços que especifica é desprezível no que diz respeito ao cumprimento das metas orçamentárias da Prefeitura. De outra parte, a redução do percentual que pode ser descontado da base de cálculo do ISSQN como custo de materiais e as demais alterações pretendidas competem para elevar as receitas do Município com o aludido tributo.

De todo exposto é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2014, na forma como se acha redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 13 de outubro de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	21
847/2014	
Protocolo	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2014

PROCESSO Nº 847/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2003 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre alteração a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, que regulamenta o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura pretende alterar diversos dispositivos da Lei Complementar nº 189/2009, a saber: os incisos dos incisos II, VI, VII e VII, dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 7º, acrescentando ainda o § 5º ao mesmo artigo; o artigos 15, 56 e 57 e o item 14.05 da tabela anexa à Lei Complementar.

De acordo com o Exmo. Chefe do Executivo, a principal alteração proposta incide sobre o artigo 7º da Lei Complementar nº 189/2003.

Consta que a atual redação do aludido artigo da Lei Complementar tem prejudicado o recolhimento do imposto pelo Município nos casos em que o tomador do serviço, parte responsável pelo recolhimento do tributo, está sediado fora do nosso Município dada a dificuldade de localizá-lo. Isto considerado, a alteração pretendida determina que o responsável pelo recolhimento do tributo passará a ser o prestador do serviço quando o tomador não estiver sediado em Diadema, facilitando a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	22
	847/2014
	Protocolo

cobrança do tributo pelo Município, além de proporcionar maior controle e melhor fiscalização.

Adicionalmente, a propositura altera o artigo 15 da Lei Complementar nº 189/2003, para fazer constar que o limite superior permitido a ser descontado da base de cálculo do tributo na forma de custos de materiais será de 30%, não podendo mais este percentual chegar a 40% como está disposto na atual redação do aludido artigo 15.

Ainda, a propositura em exame propõe alterações nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 189/2003, para possibilitar que as notificações acerca dos serviços prestados possam ser feitas em forma eletrônica, mediante comprovação de recebimento, dando maior celeridade ao processo.

Por fim, a propositura ainda prevê o desmembramento do item 14.5 da Tabela De Serviços anexa à Lei Complementar 189/03 em itens 14.5-A e 14.5-B, reduzindo a alíquota do componente variável do tributo de 4,0% para 2,0% para os serviços que passam a ser enquadrados neste item.

Como esta última alteração implica em uma redução de alíquota, a proposta deveria vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da aludida redução sobre a receita da Prefeitura no exercício fluente e nos dois subsequentes, em atenção ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, como impacto da redução da alíquota variável de 4,0% para 2,0% sobre os serviços que especifica a propositura é desprezível no que diz respeito ao cumprimento das metas orçamentárias estabelecidas no Plano Plurianual vigente, este Relator considera que a ausência do referido Demonstrativo pode ser relevada.

Ainda, cabe observar que as demais alterações pretendidas à Lei Complementar nº 189/2003 concorrem para a elevação da arrecadação do Município com o ISSQN.

No que respeita ao mérito, a Propositura em comento está a merecer o integral apoio deste Relator, visto que as alterações à Lei Complementar nº 189/2003 nela previstas tornarão a arrecadação do ISSQN pelo nosso Município mais eficaz.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não coloca qualquer objeção à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, pois, como mencionado, este compete para em aumento da Receita do Município com o ISSQN.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	23
847/2014	
Protocolo	

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 14 de outubro de 2014.


VER. JOSA QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2014, OF.ML. 041/2014, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar nº 189/2003 e alterações posteriores, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	24
847/2014	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 013/2014, Processo nº 847/2014 (nº 041/2014, na origem), que altera dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*com a alteração proposta na redação do artigo 7º, o imposto será gerado diretamente pelo contribuinte inscrito em Diadema, facilitando o controle, a arrecadação ou uma eventual fiscalização das operações realizadas, sem nenhum ônus a mais para o contribuinte local*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre tributos municipais, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	25
	847/2014
	Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2014 – Processo nº 847/2014 – nº 041/2014, na origem)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 154, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 154 - Compete ao Município instituir:

(...)

III. impostos sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 28 de outubro de 2.014.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecilia H.O. Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03
665/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo informar aos munícipes que, nos órgãos públicos pertencentes às redes municipais da saúde e da educação, existe tratamento prioritário para a pessoa portadora de deficiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinou a atuação do Ministério Público, definiu crimes, e deu outras providências.

Ainda, tem por objetivo dar maior publicidade ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentro do princípio de que “conhecimento é poder”.

A aceitação desta máxima implica o reconhecimento de que o acesso às ações do Poder Público está diretamente relacionado ao acesso a informações.

Difundir o conhecimento significa compartilhar e democratizar o poder. Restringi-lo, por sua vez, resulta na concentração do poder nas mãos daqueles que detêm o acesso a informações.

Além do mais, as pessoas que nascem com deficiências, ou as adquirem ao longo da vida, são continuamente privadas de oportunidades, desde o acesso à rede pública de serviços até o acesso ao trabalho e às atividades de lazer e cultura, dentre outras.

Assim, a prioridade de atendimento a essas pessoas, nas áreas da educação e da saúde, na forma prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, é informação relevante, que deve ser compartilhada com todos da sociedade, pois é princípio constitucional que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Pela relevância social do tema, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 07 de agosto de 2014.


Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
823/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 066 /2014
PROCESSO Nº 823 /2014

COMISSÃO(ÕES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro – Dia Internacional do Animal, devido à Semana de Conscientização dos Direitos dos Animais do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Estadual nº 15.431, de 04 de junho de 2014, ser comemorada nesta mesma ocasião.

ARTIGO 2º - A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais tem por objetivo a reflexão, a comemoração e a conscientização acerca dos direitos dos animais.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de setembro de 2014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. MILTON CAPEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 03.
823/2014
Protocolo



Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Ver. JOSA QUEIROZ



Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

JUSTIFICATIVA

FLS. - 04 -
823/2014
Protocolo

A Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, realizada em 1972, resultou na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, conforme texto abaixo:

"DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS 1972"

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Artigo 1.º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2.º - Todo o animal tem o direito a ser respeitado. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3.º - Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

Parágrafo Único - Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 05 -
823/2014
Protocolo

Artigo 4.º - Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

Parágrafo Único - Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5.º - Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

Parágrafo Único - Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6.º - Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7.º - Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8.º - A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

Parágrafo Único - As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9.º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10.º - Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

Parágrafo Único - As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11.º - Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12.º - Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

Parágrafo Único - A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13.º - O animal morto deve de ser tratado com respeito.

Parágrafo Único - As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 06 -
823/2014
Protocolo

Artigo 14.º - Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

Parágrafo Único - Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dedicou capítulo específico, Capítulo VI do Título VIII, à proteção ambiental, incluindo proteção á flora e fauna nativas, sendo elogiada pelas Organizações das Nações Unidas pelo pioneirismo.

De acordo com o Decreto Federal de n.º 24.645 de 10 de julho de 1934, rege várias disposições acerca da matéria, trazendo princípios normativos aos direitos dos animais, aos sujeitos de direitos dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação.

Em seu artigo 1.º determina que estejam sob a tutela do Estado todos os animais existentes no país e atribui ao Ministério Público, conforme artigo 127 da Carta Magna, a defesa da ordem jurídica, e no que diz a respeito à matéria, tem a função de substituto legal dos mesmos, com capacidade, assim como os membros das "Sociedades Protetoras dos Animais", de assisti-los em juízo, conforme artigo 2.º § 3.

De forma abrangente, tal Decreto contempla a proteção ao animal. O artigo 3.º, no que diz respeito aos maus tratos elenca nos seus trinta e um incisos, sendo alguns quanto o objetivo de minimizar ou evitar eventual sofrimento dos animais, outros com previsões que poderão acarretar nas penalidades previstas no artigo 2.º.

Embora exista um grande leque normativo colocado à disposição de qualquer cidadão, urge providências no sentido de que o mesmo venha a ser conhecido buscando uma eficaz conscientização de todos, porque na realidade muitas destas disposições normativas previstas desde 1934, são desrespeitadas e os motivos são diversos: regionais e culturais.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célere tramitação desta propositura.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2.014.


MANOEL EDUARDO MARINHO

VEREADOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 07 -
823/2014
Protocolo

VER. MILTON CAPEL

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
373 / 2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 031 /2013
PROCESSO Nº 373 /2013

45) COMISSÃO(OES) DE: _____
25 / 04 / 2013

Cria para as escolas municipais a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo, e dá outras providências.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Torna-se obrigatório o programa de coleta seletiva de lixo nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, incluindo as municipalizadas, creches municipais e conveniadas.

§ 1º - Opcionalmente, poderão participar, desde que se manifestem previamente junto ao órgão competente, as escolas da rede privada.

§ 2º - O presente programa de coleta seletiva de lixo terá as seguintes finalidades:

I – tornar o reaproveitamento dos materiais recicláveis uma prática constante entre os alunos, profissionais de educação e administradores públicos;

II – ser parte de um programa de educação ambiental, a ser instituído pelas Escolas Municipais, visando à formação da educação ambiental e à difusão de uma consciência ecológica na sociedade;

III – auferir os benefícios sociais da prática da reciclagem, tanto no sentido de economizar energia e insumos, quanto no âmbito da preservação do ecossistema.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo Municipal, através do convênio, estabelecerá parceria com cooperativas de catadores ou empresas selecionadas pela Escola participante.

ARTIGO 3º - A coleta seletiva de lixo abrangerá os seguintes materiais:

I – Papéis e papelões;

II – Sacolas e garrafas pet;

III - Garrafas de vidro e outros;

IV – Pilhas, baterias e celulares;

V – Lâmpadas;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
373/2013
Protocolo

VI – Componentes eletrônicos;

VII – Latas de alumínio e outros metais.

ARTIGO 4º - Será estabelecido, de acordo com a direção das Escolas participantes, o dia da semana para recolhimento do material selecionado e, em nenhuma hipótese, poderá permanecer na escola participante do programa material acumulado.

ARTIGO 5º - O recolhimento do material selecionado pelas Escolas participantes deverá ser realizado por cooperativas de reciclagem ou empresa escolhida pela Escola.

ARTIGO 6º - Todo recurso resultante da venda do material recolhido será revertido para obtenção de benefício exclusivo da Escola responsável pelo recebimento do material.

ARTIGO 7º - Deverá ser eleita, em cada Escola participante, uma comissão de 6 (seis) alunos, 1 (um) professor e 2 (dois) profissionais de apoio, sendo estes integrantes do Conselho de Fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá à comissão eleita decidir onde e como, em benefício da Escola, aplicar o recurso auferido com a coleta.

ARTIGO 8º - Será conferido uma vez ao ano o “Selo Escola Verde” à escola que apresentar o melhor resultado, onde será avaliado:

I – O número de alunos, professor e profissionais de apoio participantes;

II – A quantidade de cada material recolhido;

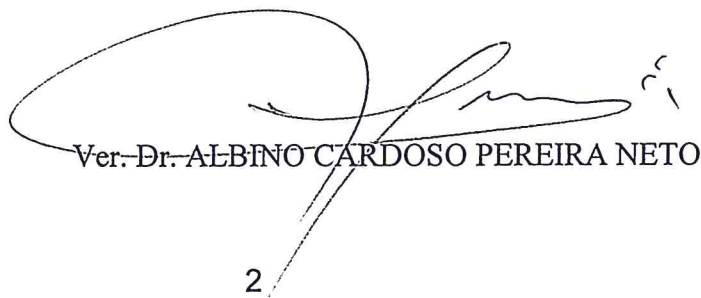
III – A organização na coleta e na destinação do material recolhido.

ARTIGO 9º - As Escolas participantes deverão dispor de local apropriado e exclusivo para recolhimento e acondicionamento do material selecionado.

ARTIGO 10 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

ARTIGO 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.814, de 06 de novembro de 2.008.

Diadema, 18 de abril de 2.013.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 04
373/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo a implementação de uma Educação Ambiental como processo educativo, permanente e contínuo, que visa desenvolver uma filosofia de vida ética, de maior harmonia, equilíbrio e respeito com a natureza e entre os homens, propiciando conhecimento sobre o pleno exercício da cidadania, para uma atuação crítica e consciente dos indivíduos e grupos.

O gerenciamento e a destinação incorreta do lixo é um dos agravantes da degradação do meio ambiente, de modo que se comenta sobre a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos como alternativa para a redução do volume de lixo a ser disposto em aterros, terrenos baldios ou lixões.

A reciclagem é baseada na coleta seletiva e no reaproveitamento, que permite a diminuição da quantidade de lixo produzido e a reutilização de diversos materiais, ajudando a preservar alguns elementos da natureza no processo de reutilização de materiais já transformados.

A coleta seletiva e o reaproveitamento representam hoje um tema muito complexo, pois além de exercer uma ação direta no meio ambiente, relaciona-se também com a nossa política, economia e até mesmo com os nossos padrões de comportamento humano.

Os programas de coleta seletiva que foram consolidados vêm sendo alternativas de geração de renda para a manutenção e sobrevivência de muitas famílias.

As campanhas educativas contribuem para mobilizar os munícipes, para sua participação efetiva e ativa na implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos, separando os materiais recicláveis e/ou reutilizáveis diretamente na fonte de geração. Todavia, cabe ressaltar o papel de toda a sociedade no desenvolvimento de projetos de educação ambiental que envolvam toda a comunidade, levando a idéia de que a reciclagem por si só não pode ser considerada solução para o meio ambiente, mas que a mudança de hábitos e atitudes, pode levar a sociedade a tomar medidas mais abrangentes, como ações que minimizem a quantidade de resíduos produzidos em seu próprio lar.

Atualmente, fala-se em qualidade de vida, no sentido de transformar o mundo em que vivemos, sendo apresentadas soluções inovadoras em tecnologias de ponta como respostas à necessidade urgente de salvar a natureza.

A Educação Ambiental tornou-se uma realidade que veio para ficar e a sua prática é importante, principalmente nas escolas, que devem funcionar como pólos irradiadores da consciência ecológica, envolvendo também as famílias e a comunidade. Nada melhor do que as escolas para darem início a esse



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -05-
373/2013
Protocolo

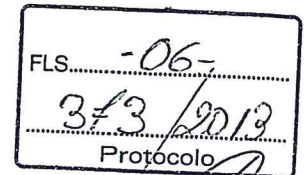
processo, através da educação ambiental e de sua prática. Os alunos têm a missão de levar a idéia para suas casas, repassando as informações para seus familiares e vizinhos, pois o futuro do nosso planeta está em nossas mãos e nas mãos da nova geração que está nas nossas escolas.

Diadema, 18 de abril de 2.013.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Lei Ordinária Nº 2814/2008, de 06/11/2008

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 48408
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6608
Decreto Regulamentador: não consta



CRIA, PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS, A OBRIGATORIEDADE DE PROCEDER À COLETA SELETIVA DE LIXO.

LEI MUNICIPAL Nº 2.814, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008
(PROJETO DE LEI Nº 066/2008)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Cria, para as Escolas Municipais, a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Torna-se obrigatória a coleta seletiva de lixo nas Escolas Municipais de Diadema, com as seguintes finalidades:

- I – Tornar o reaproveitamento dos materiais uma prática constante entre os administradores públicos e os estudantes;
- II – Ser parte de um programa de educação ambiental, a ser instituído pelas Escolas Municipais, visando à formação e difusão de uma consciência ecológica na sociedade;
- III – Auferir os benefícios sociais da prática da reciclagem, tanto no sentido de economizar energia e insumos, quanto no de preservação do ecossistema.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de novembro de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	12
	373/2013
	Processo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 031/13 - PROCESSO Nº 373/13

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Projeto de Lei, criando para as escolas municipais a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo, dando outras providências.

A coleta seletiva também deverá ser feita pelas creches municipais e conveniadas.

Serão coletados papéis, papelões, sacolas e garrafas pet, garrafas de vidro e outros, pilhas, baterias, celulares, lâmpadas, componentes eletrônicos, latas de alumínio e outros metais.

O recolhimento do material deverá ser realizado por cooperativas de reciclagem ou empresa escolhida pela escola.

O dinheiro obtido com a venda do material recolhido será revertido para obtenção de benefício exclusivo da escola responsável pelo recebimento do material, cabendo a uma comissão, constituída por 06 alunos, 01 professor e 02 profissionais de apoio, decidir onde e como será aplicado o recurso.

Será conferido uma vez ao ano o "Selo Escola Verde" à escola que apresentar o melhor resultado.

Está sendo revogada a Lei Municipal nº 2.814, de 06 de novembro de 2.008, que criou, para as Escolas Municipais, a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo.

O artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras atribuições, prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos, de qualquer natureza.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 08 de maio de 2.013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Verª CIDA FERREIRA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
	373/2013
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 031/13 - PROCESSO Nº 373/13

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO criar para as escolas municipais, creches municipais e creches conveniadas a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo, dando outras providências.

Os recursos obtidos com a venda do material reciclado reverterão em benefício da própria escola ou creche.

São objetivos da propositura:

- Tornar o reaproveitamento dos materiais recicláveis uma prática constante entre os alunos, profissionais de educação e administradores públicos;
- Ser parte de um programa de educação ambiental, a ser instituído pelas escolas municipais, visando à formação da educação ambiental e à difusão de uma consciência ecológica na sociedade;
- Auferir os benefícios sociais da prática da reciclagem tanto no sentido de economizar energia e insumos, quanto no âmbito da preservação do ecossistema.

Em sua justificativa, o Autor enfatiza que “o gerenciamento e a destinação incorreta do lixo é um dos agravantes da degradação do meio ambiente, de modo que se comenta sobre a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos como alternativa para a redução do volume de lixo a ser disposto em aterros, terrenos baldios ou lixões”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 08 de maio de 2013.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)

Ver. JOSÉ HUDSON MAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
373/2013	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 031/13
PROCESSO Nº 373/13

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Cria para as escolas municipais a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, criando para as escolas municipais, creches municipais e creches conveniadas a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo, dando outras providências.

Na verdade, a coleta seletiva em escolas e creches é parte de um programa de educação ambiental que visa à formação da educação ambiental e à difusão de uma consciência ecológica na sociedade.

Serão coletados papéis, papelões, sacolas e garrafas pet, garrafas de vidro e outros, pilhas, baterias, celulares, lâmpadas, componentes eletrônicos, latas de alumínio e outros metais.

Para implementar o programa de coleta seletiva de lixo, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com cooperativas de catadores ou empresas selecionadas pela escola participante.

As escolas e creches cabe definir o dia da semana em que será feita a coleta.

Todo recurso resultante da venda do material recolhido será revertido para obtenção de benefício exclusivo da escola ou creche responsável pelo recebimento do material.

As escolas e creches deverão constituir comissões incumbidas de determinar onde e como serão aplicados os recursos obtidos.

Será conferido, uma vez ao ano, o “Selo Escola Verde” à escola ou creche que apresentar o melhor resultado, onde será avaliado:

- O número de alunos, professores e profissionais de apoio participantes;
- A quantidade de cada material recolhido;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	15
	373/2013
	2013

- A organização na coleta e na destinação do material recolhido.

As escolas e creches participantes deverão dispor de local apropriado e exclusivo para recolhimento e acondicionamento do material selecionado.

Por fim, está sendo revogada a Lei Municipal nº 2.814, de 06 de novembro de 2.008, que criou, para as Escolas Municipais, a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 08 de maio de 2.013.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

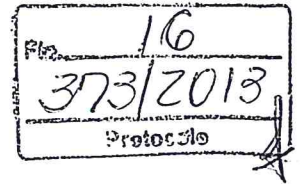
De acordo.

Cecilia H.O. Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2013, PROCESSO Nº 373/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que estabelece a obrigatoriedade para as escolas municipais de Diadema a proceder à coleta seletiva de lixo, e dá outras providências.

Segundo Justificativa do nobre Vereador, autor da propositura em apreço, a motivação da mesma é a de implementar a educação ambiental como um processo permanente, visando desenvolver uma filosofia de vida ética, de maior harmonia, equilíbrio e respeito à natureza e entre os homens, de modo a propiciar conhecimento sobre o pleno exercício da cidadania, para uma atuação crítica e consciente dos indivíduos e grupos.

Como se sabe, a reciclagem minimiza o impacto ambiental da produção de lixo, além de representar uma fonte de renda para diversos agentes, dentre os quais famílias que ganham o seu sustento a partir da atividade.

O nobre Vereador, autor da propositura, destaca que as escolas devem atuar como polos irradiadores da consciência ecológica, envolvendo também as famílias e a comunidade. Espera-se que a partir da educação ambiental nas escolas, as crianças e adolescentes divulguem o conhecimento adquirido para suas casas e vizinhanças.

O artigo 1º presente propositura prevê a obrigatoriedade da implantação do programa de coleta seletiva de lixo nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, incluindo as municipalizadas, creches municipais e conveniadas. Além disso, o § 1º do aludido artigo faculta às escolas da rede privada a participação no Programa.

O artigo 2º da propositura em apreço dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá celebrar convênios com cooperativas de catadores ou empresas selecionadas pela Escola participante, a fim de estabelecer parcerias para o melhor desenvolvimento das ações do Programa.

O presente Projeto de Lei ainda prevê, em seu artigo 6º, que todo o recurso resultante da venda do material recolhido será revertido ao benefício exclusivo da escola que o houver recolhido. O artigo 7º e parágrafo único versam adicionalmente que o uso dos aludidos recursos será determinado por uma comissão formada em cada escola, formada por alunos, um professor e dois profissionais integrantes do Conselho de Fiscalização.

Para estimular a participação das escolas no Programa, o Projeto de Lei em testilha prevê, em seu artigo 8º, a criação do “Selo Escola Verde”, a ser concedido anualmente à escola que apresentar os melhores resultados na execução do Programa, segundo critérios que especifica.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	17
373/2013	
Processo	

Por fim, o artigo 10º da propositura dispõe que ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação da Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 031/2013, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2013, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 16 de setembro de 2013.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
373/2013
Processo

PROJETO DE LEI Nº 031/2013

PROCESSO Nº 373/2013

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA

ASSUNTO: COLETA SELETIVA DE LIXO OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que cria para as escolas municipais a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

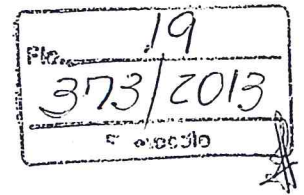
O Projeto de Lei em exame pretende estabelecer nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, incluindo as municipalizadas, creches municipais e conveniadas, o Programa de Coleta Seletiva de Lixo que tem por objetivo, além de promover nas escolas a separação dos resíduos para reciclagem, também ser um programa de educação ambiental visando tanto conscientização dos alunos como a difusão da consciência ecológica na sociedade.

A propositura também prevê a possibilidade de participação opcional no Programa por parte das escolas da rede privada do Município. Além da formação de parcerias com cooperativas de catadores e empresas que atuem no Município, selecionadas pelas escolas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A coleta seletiva de que trata o Projeto de Lei em exame abrange diversos materiais, desde papéis e papelões e sacolas e garrafas pet, até lâmpadas e componentes eletrônicos, como se vê no artigo 3º.

Ressalte-se que, dos artigos 5º, 6º e 7º da propositura, o recolhimento do material nas Escolas será realizado por cooperativas de reciclagem ou empresas escolhidas pelas próprias Escolas; os recursos arrecadados com a venda do material serão revertidos às Escolas que o recolheram e o uso destes recursos será definido por uma comissão formada em cada Escola por 06 alunos, 01 professor e 02 profissionais de apoio integrantes do Conselho de Fiscalização.

A propositura ainda prevê a criação do “Selo Escola Verde”, honraria a ser concedida anualmente à Escola melhor sucedida na implantação do Programa de Coleta Seletiva do Lixo como forma de incentivo ao empenho das mesmas.

Finalmente, o artigo 10 da propositura dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei que se pretende aprovar.

Em Justificativa do DD. Vereador, autor da propositura, este ressalta que a educação ambiental tornou-se uma necessidade permanente e a sua prática nas escolas é particularmente importante, pois estas atuam como polos irradiadores da consciência ecológica, envolvendo também famílias e a comunidade.

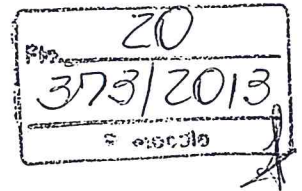
Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois o Programa que se pretende implantar por meio desta terá relevante função na preservação do meio ambiente em nosso Município, pois disseminará a consciência ambiental não apenas entre os alunos da Rede Municipal como também entre seus familiares e vizinhos, além de promover a coleta seletiva do lixo nas escolas.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2013, na forma em que se acha redigido.

Salas das Comissões, 16 de setembro de 2013.

VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2013, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que cria para as escolas municipais a obrigatoriedade de proceder à coleta seletiva de lixo, e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que a propositura em tela prevê a revogação de todas as disposições em contrário da Lei que se pretende aprovar, em especial a Lei Municipal nº 2.814, 06 de novembro de 2008, que versou sobre a mesma matéria.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)